

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – CETREDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - RENAESP
ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA
PÚBLICA – TURMA I**

JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO

**O TRABALHO PRISIONAL ENQUANTO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS**

**FORTALEZA - CEARÁ
OUTUBRO/ 2007**

JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO

O TRABALHO PRISIONAL ENQUANTO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais, para obtenção do grau de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Coordenadora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFC, Peregrina Fátima Capelo Cavalcante.

FORTALEZA-CE
2007

JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO

O TRABALHO PRISIONAL ENQUANTO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Sociologia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação ____/____/____

João Henrique da Silva Neto

Prof^ª Peregrina Fátima Capelo Cavalcante.
Orientadora

Prof^ª. Celina Amália Ramalho Galvão Lima
Coordenadora

Ao meus pais, Maria de Fátima e
Geraldo Magela, aos meus irmãos
e meus amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua importância na minha vida.

Aos mestres, professora Peregrina Fátima Capelo Cavalcante e professor César Barreira.

À minha família

A todos os amigos.

*“Do trabalho de tuas mãos
comerás, serás feliz, e tudo te irá
bem” (Salmos 128:2)*

RESUMO

O presente estudo analisa o trabalho prisional enquanto prática de ressocialização dos apenados. Apresenta-se a origem do sistema prisional e sua evolução até o surgimento da pena privativa de liberdade e as mudanças advindas com a Lei de Execução Penal, mormente no que respeita ao trabalho prisional. Trata-se de pesquisa bibliográfica com amplo rol de obras, cujo destaque se deve a Júlio Fabrini Mirabette (2004), Jason Albergaria (1987), entre outros. Explica-se o surgimento do trabalho prisional, dando ênfase a relatos de experiências com sua implantação nos estabelecimentos prisionais. Conclui-se que, apesar da difícil realidade carcerária brasileira, os estabelecimentos onde a prática laborativa existe de forma efetiva registram melhorias na ressocialização e reinserção social dos apenado, além de redução nos índices de conflitos entre detentos, rebeliões, fugas, entre outros.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Lei de Execução Penal. Trabalho Prisional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O SISTEMA PRISIONAL	10
1.1 Origem e evolução	10
1.2 O cenário penal brasileiro	14
1.2.1 Presídios e penitenciárias	15
1.2.2 O atual panorama carcerário brasileiro	17
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO PRISIONAL	21
2.1 Deveres e direitos dos reclusos	21
2.1.1 A remição da pena	22
2.2 Origem e evolução do trabalho prisional	24
2.2.1 A legitimidade da obrigatoriedade do trabalho prisional	25
3 O TRABALHO PRISIONAL ENQUANTO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS	31
3.1 A experiência do Estado de Goiás	31
3.2 A experiência do Estado de Santa Catarina	33
3.3 A experiência do Distrito Federal	36
3.4 A experiência de outros Estados brasileiros	38
3.5 O trabalho prisional nos Estados Unidos	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

O direito de punir nasceu da necessidade de afastar do convívio social – e das comodidades que tal convívio proporciona – o indivíduo delinqüente para que o mesmo refletisse sobre a necessidade de adequar-se às normas sociais vigentes.

A princípio, a punição se dava pelo suplício, que consistia em uma pena corporal dolorosa, desumana e muitas vezes intolerável, em vista das marcas que deixava no corpo do apenado ou, então, pela maneira como este era morto. Com o passar dos tempos, o tipo de castigo aplicado aos infratores da lei se modificou até chegar a modalidade de pena privativa de liberdade, tal como hodiernamente se conhece.

Assim, surgiu, também, o sistema prisional, como local onde o transgressor é posto para cumprir sua pena, bem como as modalidades de seu cumprimento. Todavia, desde sua criação, esperou-se que a privação da liberdade e o encarceramento em estabelecimento prisional fosse a forma adequada para se reeducar e ressocializar um criminoso ou, até mesmo, prevenir o crime.

Entretanto, não foi assim que ocorreu: os institutos penais jamais conseguiram e, ainda hoje, não conseguem reeducar ou ressocializar um preso. Outras mudanças ocorreram, no sentido de tentar humanizar o tratamento para com os reclusos, bem como para tentar ressocializá-lo e reeducá-lo, sendo que uma dessas foi a edição da Lei de Execução Penal, que trata de aspectos que incluem deveres e direitos dos detentos, todos em conformidade com os ditames internacionais de direitos humanos.

Importa registrar – entre as modificações relativas à aplicação da lei penal – que o mais importante benefício concedido ao apenado foi o instituto da remição da pena, pelo qual o detento pode diminuir o tempo da execução penal através do trabalho, na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho.

Embora, em concepções mais antigas, a prática laborativa fosse obrigatória e forçada, em tempos atuais, o trabalho prisional consiste em um direito-dever do apenado, haja vista que se trata de uma forma de ressocialização e reeducação, bem como

fator de dignidade humana, conforme os ditames constitucionais e internacionais.

A realidade prisional brasileira se afigura como caótica. As notícias, nesse sentido, são rotina nos jornais televisivos, escritos e em várias formas de mídia, tendo como fator preponderante a ociosidade na qual a população carcerária é confinada.

Nesse sentido, o presente trabalho científico buscará resposta para as seguintes perguntas: como surgiu o direito de punir e a pena privativa de liberdade; quais os benefícios do trabalho, para a sociedade de maneira geral e para o apenado, em relação à Lei de Execução Penal.

Esta pesquisa científica tem por objetivo geral averiguar a viabilidade do trabalho prisional enquanto prática de ressocialização dos apenados. Especificamente, objetiva investigar a origem do sistema prisional e do direito de punir e sua evolução até o surgimento da pena privativa de liberdade e da Lei de Execução Penal; bem como relatar experiências relativas à utilização do trabalho prisional em determinados estabelecimentos prisionais e os resultados obtidos.

A metodologia utilizada será realizada através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, pura, qualitativa e exploratória.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos do surgimento do direito de punir, bem como a origem e evolução do sistema prisional, os propósitos a que se serviam, suas modalidades e principais características. Serão estudados, também, os principais aspectos do surgimento da pena privativa de liberdade no Brasil e sua evolução até o cenário atual.

No segundo capítulo serão analisados os deveres e direitos dos apenados, em face da Lei de Execução Penal, mormente no que respeita ao trabalho prisional e o instituto da remição da pena. Estudar-se-á, ainda, a questão da legitimidade, da referida atividade, no processo de execução material da pena privativa de liberdade.

Finalmente, no terceiro capítulo, serão expostos dados de alguns Estados brasileiros, referentes a experiências positivas com o trabalho

prisional e, também, com a educação dos presos. Não obstante, serão apresentadas as condições de determinados institutos prisionais onde as práticas laborais e/ ou educacionais são inexistentes ou pouco efetivas.

1 O SISTEMA PRISIONAL

No presente capítulo serão abordados os aspectos históricos do surgimento do direito de punir, bem como a origem e evolução do sistema prisional, os propósitos a que se serviam, suas modalidades e principais características. Serão estudados, também, os principais aspectos do surgimento da pena privativa de liberdade no Brasil e sua evolução até o cenário atual.

1.1 Origem e evolução

Ensina Beccaria (1998) que os homens – enquanto seres independentes, isolados e fatigados de viver em contínuo estado de guerra – uniram-se em sociedade, sob as condições das leis, para assim, poderem gozar da liberdade que, em vista da incerteza de ser conservada, tornara-se inútil. Assim, sacrificaram parte dessa liberdade para desfrutar da restante com segurança e tranquilidade.

Em vista disso, afirma o mesmo autor que o conjunto de todas estas parcelas de liberdade, imoladas ao bem de cada um, representa a soberania de uma nação, sendo o soberano o seu autêntico depositário e administrador. Ademais, fazia-se necessária a existência de argumentos sensíveis para dissuadir o homem de seu espírito despótico, que poderia levar a sociedade ao caos. Tais argumentos se revelaram nas penas impostas aos infratores das leis.

Nesse contexto, nasce o direito de punir, fundamentado, conforme Beccaria (1996, p. 64), na “necessidade de defender o depósito do bem-estar público das usurpações particulares”, sendo as penas tanto mais justas quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos seus súditos.

Até o século XVIII utilizou-se o suplício como penalidade aplicada àqueles que praticavam atos ilícitos, consistindo, de acordo com Foucault (1996, p. 14), em uma pena corporal dolorosa, podendo,

ainda, ser qualificada como desumana e intolerável, haja vista que o corpo do suplicado era o principal alvo da repressão penal, sendo “esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo”. Ressalte-se que o suplício mais horrendo consistia na prática de suprimir a vida do condenado sem tocar-lhe o corpo, pelo uso da guilhotina.

Todavia, o cenário de horrores que se apresentava, àquela época, fez surgir protestos que, a partir da segunda metade do século XVIII, intensificaram-se, alcançando filósofos, juristas, magistrados, parlamentares, entre outros, fazendo-os perceber a necessidade de punir os delitos de forma mais moderada e proporcional, aplicando a pena de morte apenas contra os culpados assassinos e abolindo os suplícios que causassem revolta à humanidade. Assim, o alvo dos castigos deixou de ser o corpo para atingir a alma, o coração, o intelecto, a vontade.

Iniciou-se, então, a uma gradual reforma no exercício do poder de castigar, objetivando

[...] fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mas profundamente, no corpo social, a poder de punir (FOUCAULT, 1996, p. 76).

Ensina o mesmo autor que essa nova estratégia de punição fora formulada na teoria geral do contrato, supondo que o cidadão reconhece e aceita as leis da sociedade, inclusive aquelas reguladoras de punição aos atos infracionais que, ocorrendo, lançam o indivíduo contra o corpo da sociedade, tendo esta o direito de puni-lo. Dessa forma, o direito de punir deixa de ser “vingança” do soberano para se tornar em defesa da sociedade.

No que respeita à pena de prisão, e antes que a lei a definisse como pena por excelência, leciona Foucault (1996, p. 207) que esta “é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos”, sendo, então, utilizada como forma de “tornar os indivíduos dóceis e úteis, através do trabalho preciso sobre seu corpo”.

Os propósitos da pena de prisão, desde sua origem, deveriam servir, de acordo com Barbosa (2007), à retribuição do dano cometido; à correção

do indivíduo transgressor através do trabalho e do isolamento, em condições de severa disciplina e permanente vigilância; à dissuasão, como exemplo para que os demais não cometessem crimes, bem como a incapacitação ou neutralização do indivíduo custodiado, reduzindo as taxas de criminalidade.

Nesse contexto, o afastamento do indivíduo da vida em sociedade tinha a função única e exclusiva de puni-lo para que, separado do convívio social e das comodidades que tal convívio lhe proporcionava, refletisse sobre a necessidade de adequar-se às normas sociais vigentes.

Assevera Rocha (2002, p. 15) que, “posteriormente, admitiu-se uma dualidade a respeito da pena privativa de liberdade”, pelo que, além do afastamento social, realizar-se-iam as “terapias psico-sociais que reforçassem a compreensão e a assimilação da necessidade do respeito às regras sociais de convivência, convertidas em leis por esta sociedade politicamente organizada”.

Então, a partir da criação das casas correcionais – final do século XVI – emprestou-se ao modelo prisional o caráter reeducacional e, ainda que nelas predominasse o caráter educativo na aplicação das penas, os suplícios continuavam sendo bastante utilizados.

Acrescenta Mirabete (2004, p. 21) que, antes do século XVII a prisão era, tão somente, o local onde ficavam custodiadas, até o julgamento, as pessoas acusadas de praticar crime, bem como os doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas reputadas desviantes, tais como prostitutas, mendigos ou aqueles envolvidos com questões políticas. Ademais, leciona que ao final do mencionado século “a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local de execução das penas”, momento em que surgiram as primeiras considerações a respeito da organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos.

As aludidas penalidades se estenderam até o fim do século XVIII, quando, a partir das idéias iluministas e dos ideais liberais difundidos pelos movimentos da Revolução Francesa, iniciou-se um

movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal, reconhecendo o preso como um ser humano.

Afirma Barbosa (2007) que, até meados do século XIX, o encarceramento destinava-se à detenção do transgressor até seu julgamento ou até a aplicação da punição cabível, que poderia ser a pena de morte, com várias modalidades; a pena de galés, posteriormente transformada na obrigação de realizar serviços públicos; o banimento e impedimento do transgressor em retornar à sua localidade de origem; os açoitamentos, mutilações e queimaduras; exposição ao ridículo, entre outras estipuladas no Livro V das Ordenações Filipinas, livro este que, no caso do Brasil Colônia, afigurava-se como o principal instrumento legislativo sobre o crime e sua punição.

Quanto aos sistemas penitenciários, leciona Miotto (1975) que tal expressão designava o funcionamento das prisões, considerando critérios como: prisão em comum, a partir da classificação dos presos em grupos homogêneos ou pretensamente homogêneos; prisão celular, de isolamento contínuo, diurno e noturno (sistema pensilvânico); prisão de isolamento celular durante a noite, e em comum durante o dia (sistema auburniano); prisão celular, de isolamento contínuo no período inicial da pena (sistema pensilvânico), seguido de prisão celular durante a noite e em comum durante o dia (sistema auburniano) e o sistema progressivo, desenvolvido a partir desta noção.

Ademais, ressalta Torrens (2002) que o sistema penitenciário pensilvânico caracterizou-se por repudiar todo e qualquer ato de violência, limitando a pena de morte aos casos de homicídio. Entretanto, o referido modelo previa o isolamento absoluto do recluso, impondo-lhes o silêncio, meditação e oração, motivo este que influenciou no seu fracasso, haja vista a ociosidade que era imposta aos detentos e que lhes atrofiava ou eliminava o instinto social, tornando, no mais das vezes, inevitável a loucura ou a extenuação.

O sistema auburniano, por sua vez, impunha ao condenado o silêncio absoluto, sendo permitido, tão somente, o contato esporádico com os guardas. Neste modelo, assevera Torrens (2000, p. 56) que

havia o trabalho comum do aprisionado, com a finalidade de reabilitá-lo à vida social, contudo

[...] forças produtivas formais, por intermédio e pressão das associações sindicais, opuseram-se ao trabalho dos presos, na medida em que afirmavam estarem sendo aviltadas profissões laborais exercidas no mundo livre quando essas mesmas atividades são exercidas por presos recolhidos às penitenciárias.

No que respeita ao sistema progressivo, observa o mesmo autor que, fundamentalmente, consistia em distribuir a pena em períodos ou etapas pelo que, ao final de cada uma delas, concediam-se determinados privilégios aos condenados e, até mesmo, com a possibilidade de resgatarem sua liberdade antes do término da pena imposta. O mencionado sistema objetivava estimular o preso a aderir ao regime aplicado com a aceitação dos meios terapêuticos, bem como a obtenção de sua reforma moral e preparação para a vida em sociedade.

Nesse sentido, explica Torrens (2000) que a primeira etapa da pena consistia no isolamento celular diurno e noturno, no qual o sentenciado deveria refletir sobre sua conduta e delito cometido. No segundo momento, iniciava-se o trabalho em comum, porém, mantendo-se o silêncio entre os presos.

Assim, dependendo de seu desempenho laboral e de sua conduta, poderia obter sua liberdade condicional – que consistia na terceira fase da pena – e, não ocorrendo circunstância que determinasse sua revogação alcançava, posteriormente, a liberdade definitiva. O mencionado autor lembra, ainda, o sistema montesinos, pelo qual os reclusos poderiam sair temporariamente, além de terem sido separados em grupos para melhor integração.

Torrens (2000) continua sua lição afirmando que, com o surgimento do positivismo, inicia-se a fase criminológica na execução da pena, com novos fundamentos para sua concepção, devendo ser ela utilitária, instrumento de defesa social e constituindo-se numa individualização científica da pena, cujo fundamento deveria consistir no exame criminológico individualizador, criando-se a possibilidade de conhecer o apenado e, então, estabelecer-lhe um plano de tratamento adequado.

Nesse ínterim, explica Bitencourt (1998, p. 42) que a individualização da pena acontece em três diferentes etapas, quais sejam:

[...] individualização legislativa – processo através do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; individualização judicial – elaborada pelo juiz, na sentença, é a atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou, abstratamente, as sanções penais e, finalmente, individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o do seu cumprimento.

Ressalta o mesmo autor que, a partir do século XIX, quando a prisão se transformou na principal sanção penal, havia a convicção e a esperança de que ela seria a forma adequada de – observadas determinadas condições – reabilitar e ressocializar um delinqüente, bem como prevenir o crime, pelo caráter intimidativo da mesma.

Todavia, a experiência tem demonstrado que a pena privativa de liberdade – que poderia ser a fórmula acertada para a ressocialização dos apenados – tem fracassado em seu mister, haja vista não atingir os fins sociais previstos, pois a própria sociedade prisional tem suas regras que, segundo Torrens (2000, p. 61), estabelece-se sob a forma de “uma subcultura, completamente desviada da finalidade oficial da instituição, que é recuperar o apenado para viver no mundo livre” e, conforme Feldman (1979), o conjunto de valores a que os aprisionados são submetidos é inevitavelmente mais criminoso do que o do mundo exterior porque todos os encarcerados são delinqüentes.

1.2 O cenário penal brasileiro

No Brasil, pela Constituição outorgada de 1824, enunciavam-se algumas recomendações voltadas à execução das penas privativas de liberdade pelo que, conforme Mirabete (2004, p. 21-22), “as casas deveriam ser limpas e bem arejadas e, conforme a natureza dos crimes e suas circunstâncias, deveria haver casas separadas para cada categoria de réu; ficariam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”.

Ressalta, ainda, as Constituições de 1934 (art. 5º, XIX, c), 1946 (art. 5º, XIV, b) e de 1967 (art. 8º, XVII, c) pelas quais se consignava o reconhecimento do poder da União para editar normas fundamentais ou gerais de regime penitenciário.

No que respeita à execução penal, a primeira tentativa de codificar normas nesse sentido ocorreu com a publicação do projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, porém, ao ser editado o Código Penal de 1940 as discussões em torno daquele foram abandonadas.

A partir de então, viu-se a necessidade da existência de uma lei de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido elaborados alguns anteprojetos de código penitenciário e de execuções penais até que, em 1981, por uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça, apresentou-se o anteprojeto da nova lei de execução penal, promulgada em 1984, sob o n.º 7.210.

A partir de então, adotou-se o sistema progressivo de execução da pena, pelo qual o condenado – através de seu comportamento carcerário – tem a possibilidade de conduzir o cumprimento da sentença com mais ou menos rigor, maior ou menor intensidade de restrição de liberdade, podendo, ainda, progredir ou regredir nos regimes, ou ter sua pena diminuída.

1.2.1 *Presídios e penitenciárias*

O sistema carcerário brasileiro contempla duas categorias de estabelecimentos prisionais, divisão esta que se dá, conforme Rocha (2002), em função da condição do encarcerado e de sua pena, que pode ser provisória ou definitiva e, mais ainda, com relação à imputação e o andamento da mesma.

Nesse sentido, existem no sistema prisional brasileiro os presídios e penitenciárias, incluindo-se os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, as casas de albergado, as casas de detenção, entre outros, sendo os presídios e as penitenciárias as unidades que aparecem como regra nos Estados brasileiros.

De acordo com Rocha (2002), entende-se por presídio o local de detenção do indivíduo acusado, pelas instituições judiciais (polícia civil, ministério público ou autoridade judiciária) de cometer ato infracional e ao qual, por motivos determinantes, não se recomenda aguardar o desfecho dos procedimentos judiciais em liberdade. No que

respeita à penitenciária, este é o estabelecimento no qual o recluso cumpre a sanção que lhe foi imposta, por ocasião de sua condenação criminal, de pena privativa de liberdade.

Pela forma como as supramencionadas instituições prisionais estão organizadas não há, rigorosamente, diferenças entre suas rotinas carcerárias. Todavia, ressalva o mesmo autor que a aludida semelhança entre tais unidades representa um erro, posto que é inaceitável tratar um indivíduo comum da mesma forma que se trata aquele condenado à prisão, mormente no que se refere a aplicar-lhe técnicas de reinserção social, de modo que, provando-se sua inocência, afigurar-se-á aviltante ressocializar quem sequer delinqüiu.

No mesmo sentido, a laborterapia e a remição da pena parecerão igualmente inócuas, já que não há como diminuir pena de quem está recolhido em presídio, visto que estes sequer foram condenados, não tendo, portanto, pena a cumprir, tal como se depreende do conceito de presídio, anteriormente transcrito.

No Brasil, o Ministério da Justiça – através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) – estabelece regras mínimas para o tratamento do preso, previstas na Resolução n.º 14/ 1994, elencando preceitos, entre os quais, podemos destacar, *in verbis*:

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

A mencionada Resolução, além de prever regras para questões como a alimentação dos presos, exercícios físicos, serviços de assistência à saúde e sanitárias, ordem e disciplina dos estabelecimentos prisionais, meios de coerção, instrução e assistência educacional, religiosa, moral, jurídica, regras para presos condenados e provisórios, entre outras, prevê, também, os critérios para seleção e separação dos presos, bem como para os locais destinados aos mesmos, da forma disposta em seus arts. 7º, §§ 1º e 2º e art. 8º, § 1º, *in verbis*:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi

condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

Ademais, as regras relativas a execução de atividades laborais, previstas no art. 56 da Resolução n.º 14/1994, disciplinam, *in verbis*, o seguinte:

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I – o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Existem, ainda, as diretrizes básicas de política criminal e penitenciária, dispostas na Resolução n.º 05, de 19 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), bem como a Resolução n.º 16, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

1.2.2 *O atual panorama carcerário brasileiro*

Notório é o fato de que os métodos de tratamento repressivo aos apenados têm contribuído, ao longo dos anos, para a falência do sistema prisional, causando males tanto aos condenados quanto à sociedade. Modernamente, todavia, a prisão tem sido encarada como um mal necessário,

ou – como já mencionava Foucault (1996, p. 208) – como “a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Não obstante, leciona Marty (1992) que houve um grande progresso na política criminal, indo além dos métodos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime, incluindo-se a prevenção e repressão ao crime e utilização de técnicas de ressocialização nas quais sejam preservados os valores sociais e morais referentes à defesa social.

É verdade que, pelo menos teoricamente, esse progresso ocorreu. Entretanto, observa Bitencourt (1998, p. 45) que “a individualização da pena, um dogma constitucional, é um mito intangível no cenário brasileiro”, haja vista, como afirma o mesmo autor, a não observação, pelas próprias autoridades, das regras estabelecidas na legislação pertinente, tais como a individualização da execução da pena, o tratamento ressocializador, o exame criminológico, a observação e classificação dos condenados, entre outras.

Assim, é inegável que as condições sob as quais continuam vivendo os detentos é de muita violência. Os presídios e penitenciárias superlotados mais parecem depósitos humanos, onde impera outra face do mundo do crime e, até mesmo, com violência sexual entre presos, fazendo com que doenças graves se propagam, drogas sejam apreendidas, entre outras mazelas.

Constantemente, os meios de comunicação noticiam rebeliões em estabelecimentos prisionais, morte de sentenciados pelos companheiros de cela, funcionários e familiares de detentos tomados como reféns, fugas e resgates, entre vários outros problemas. As regras nem sempre são obedecidas e a aplicação penal nem sempre se faz da forma adequada, fazendo crescer a corrupção dentro dessas unidades prisionais. Ademais, o uso de celular entre os detentos é constante e, dessa forma, mantêm contato com o mundo externo, continuando a praticar e comandar crimes.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, no ano de 2005 haviam, aproximadamente, 297 mil pessoas custodiadas nas unidades do sistema prisional brasileiro, ultrapassando a capacidade prevista que,

então, era de 207 mil presos. Além desses, existiam cerca de 65 mil pessoas mantidas nas celas policiais.

O Ministério da Justiça disponibiliza em seu sítio, na internet, relatórios de inspeção em unidades prisionais de determinados Estados, entre as quais, a título exemplificativo, podem-se citar: a Casa de Passagem de Vila Velha, no Espírito Santo – que em março de 2006, contava com uma população de 709 internos, quando sua capacidade de alojamento era projetada para 270 internos, sendo que a grande maioria era de presos provisórios.

O mesmo relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, traz informações sobre o Presídio de Segurança Máxima de Vitória (ES) – que, conforme o relato do engenheiro daquele Departamento, Willian de Oliveira Blanck, encontra-se em péssimas condições, como se lê a seguir:

Já realizamos dezenas de inspeções no PSMA (Presídio de Segurança Máxima) de Viana. Este presídio foi inaugurado há menos de 4 (quatro) anos. Vale destacar que este presídio foi concebido dentro dos planejamentos arquitetônicos dos famosos ‘Super Max’ americanos, conhecidos mundialmente pela estrutura física e gestão que fornecem o máximo de proteção contra fugas de presos de alta periculosidade. Infelizmente desde o início o presídio dava sinais de que não iria funcionar, e isso foi por nós denunciado em relatórios anteriores, até mesmo antes da inauguração, demonstrando que em várias paredes internas mais de um terço era de isopor, e o concreto era pouco resistente e que não existiam protocolo de segurança e gestão pré-estabelecidos pela SEJUS. Tal presídio já passou por várias reformas, todas demonstradas em nossos relatórios como de ‘péssimas qualidades’ e de fragilidade visível até para nós leigos. Ou seja, como sempre dissemos, foram gastos milhões de reais em várias reformas e não se conseguiu manter o mínimo de condições de funcionamento, gestão e segurança. Vale registrar que neste presídio, que era para ser de segurança máxima, já ocorreram várias fugas, pela muralha, pelo portão de entrada e sabe lá mais por onde. Recebemos várias e constantes denúncias de túneis, armas, celulares, articulações de crimes e outras ações dentro do PSMA. Com base nisso agendamos inspeção, que coincidiu com a incursão do BME/PM. Naquela oportunidade encontramos uma situação calamitosa e passamos a relatar (CNPCP, 2006, *on line*)

Esse relatório traz, ainda, informações sobre o Relatório do Conselho Estadual de Direitos Humanos, após visita à Casa de Custódia de Viana, em 1º de junho de 2004, sobre os acontecimentos que teriam provocado a última rebelião ocorrida no presídio, pelo que foi retratado o seguinte:

Segundo os presos, agressões provocadas pela guarda do presídio, como corte de banho de sol e de energia, torturas (associadas à presença da PM há seis anos na unidade) e maus-tratos a seus familiares, além da superlotação e da péssima qualidade da alimentação (sem nutrientes e servida fora do peso estipulado) e dos serviços oferecidos, teriam sido os principais motivos para que a rebelião ocorresse (CNPCP, 2006, *on line*)

No Estado de Goiânia, conforme o relatório de inspeção realizado em abril de 2007, a situação encontrada foi a seguinte: Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, com capacidade de 45 vagas, mas com população de 57 detentas; Casa de Prisão Provisória com capacidade de 650 vagas, destinada a presos de ambos os sexos, contando com 1274 internos, sendo 100 mulheres; Colônia Agrícola do Regime semi-aberto com capacidade para 218 vagas, mas com população de 482 presos; Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, de regime fechado, com capacidade para 764 vagas, todavia, contando com 1455 internos, entre outros.

Acrescente-se, ainda, o relatório sobre a visita à unidade prisional federal de Catanduvas, no Estado do Paraná, em abril de 2007, que, embora não apresente os problemas caóticos da maioria das instituições estaduais, constatou-se a ausência de atividades laborativas e recreativas, agravada pela falta de espaço físico com esta finalidade, bem como desvio de funções por parte dos agentes prisionais, designados para dar apoio administrativo à instituição.

Ademais, sobre essa antiga problemática da superlotação, Foucault (1996, p. 32), décadas atrás, já mostrava que as causas das rebeliões, não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas eram também revoltas contra as prisões-modelo, contra os tranqüilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Ainda sobre o mencionado problema, Barbosa (2007) relembra narrativas jornalísticas sobre presos que morrem sufocados em carceragens policiais e, também, o que ficou conhecido como sendo a “loteria da morte”, circunstância pela qual um preso era “sorteado” para morrer, assassinado por companheiros de cela. Ressalta, ainda, que a superlotação das unidades prisionais impede o mínimo cumprimento dos preceitos da Lei de

Execução Penal, a exemplo da oferta, aos presos, de atividades laborais – uma das mais importantes estratégias de ressocialização.

Todos os problemas até aqui apresentados consistem apenas em algumas das dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro. Além deles, existem vários outros que, em conjunto, obstam a adequada classificação dos presos – mormente no que respeita aos critérios que consideram o tipo de crime cometido, a reincidência, periculosidade, entre outros – para que, então, proceda-se à separação e distribuição dos detentos pelas unidades prisionais, dificultando, conseqüentemente, a ressocialização dos presos.

Nesse contexto, vale ressaltar, como mencionado anteriormente, que a não observação dos princípios, regras e diretrizes que regem todo o complexo prisional ocasiona um grave problema, qual seja, o agrupamento de presos condenados e presos provisórios, de tal forma que a atividade laborativa acaba por perder sua real função, no sentido da remição da pena, posto que, quanto aos presos provisórios, estes sequer têm pena a remir, afigurando-se, isto, como mais um fator do “intemperismo” do sistema carcerário brasileiro.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO PRISIONAL

No presente capítulo serão analisados os deveres e direitos dos apenados, em face da Lei de Execução Penal, mormente no que respeita ao trabalho prisional e o instituto da remição da pena. Estudar-se-á, ainda, a questão da legitimidade, da referida atividade, no processo de execução material da pena privativa de liberdade.

2.1 Deveres e direitos dos reclusos

Leciona Albergaria (1987, p. 70) que o preso não é sujeito apenas de deveres mas, também, de direitos que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. Dessa forma, “exceto os direitos perdidos ou limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas”, conservando o gozo dos direitos civis, cujo exercício não se afigure materialmente impossível pela condição de detento.

Ao estabelecer determinados direitos aos reclusos, o legislador, de acordo com Rodrigues (2001, grifo original, p. 88), delimita contornos ou fixa as linhas de uma ordenação material da execução da pena, haja vista que o recluso é “alguém que o Estado – ou, mais precisamente, a administração penitenciária – obrigou-se a *ajudar* para que pudesse, de novo, ocupar o seu lugar na sociedade”.

Ressalta o mesmo autor que, para limitar, validamente, os direitos dos presos, o legislador somente poderá fazê-lo se concluir por sua necessidade e adequação à proteção de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A Constituição Federal de 1988, no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 6º, define o trabalho como um dos direitos sociais. Também a Lei de Execução Penal dispõe, em seus arts. 38 a 41, sobre os deveres e direitos dos encarcerados, elencando, *in verbis*, entre

os deveres: a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas” (art. 39, V) e, entre os direitos: a “atribuição de trabalho e sua remuneração”, bem como o “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena” (art. 41, II, VI).

Importante ressaltar que existem diferenças básicas entre a situação dos presos condenados e dos presos provisórios, pelo que, a estes se aplicam, no que couber, as regras dispostas no art. 39 e seus incisos (art. 39, parágrafo único).

O mencionado preceito se justifica em virtude de que, embora o preso provisório não esteja sujeito às obrigações decorrentes de uma sentença condenatória transitada em julgado, deve-se, segundo Mirabette (2004), conservá-lo recolhido, em consequência de circunstâncias previstas na legislação processual penal, quais sejam: a preservação da ordem pública ou do regular andamento do processo.

O preso provisório somente é atingido por deveres que não decorram, exclusivamente, da condenação. Portanto, em relação ao trabalho prisional, para os mesmos, tal regra afigura-se como facultativa, devendo, todavia, ser executado no interior do estabelecimento prisional.

Nesse contexto, afirma Coutinho (1999) que o trabalho se constitui em direito e dever social dos apenados, cujo caráter reeducativo e produtivo possibilita a obtenção dos escopos secundários a que se destina a pena e não uma obrigação imputada por sentença. Ademais, poderá preparar profissionalmente, o preso, para o mercado de trabalho que deverá encontrar quando recuperar a sua liberdade, embora não seja, esta, sua finalidade própria.

Acrescente-se, ainda, que o art. 126 da Lei de Execução Penal dispõe que, através da execução de atividade laboral o condenado tem o direito de remir sua pena, nos seguintes termos, *in verbis*: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”, contando-se, este, à razão de um dia de pena por três dias de trabalho, conforme a regra do § 1º do mencionado artigo.

2.1.1 A remição da pena

De acordo com Dias (1976), o instituto da remição da pena tem sua origem no direito espanhol, onde, desde 1782, já existia norma regulamentadora da redução da condenação. Tal instituto era conhecido como redenção pelo trabalho e, em 1791, fora sancionado o regulamento que determinava que os apenados que trabalhassem auxiliando o regime, teriam a diminuição de dois meses, na sua condenação, para cada ano de boa conduta. Acrescenta, ainda, que os requisitos para a concessão do benefício eram fundados no trabalho, no bom comportamento e não cometimento de faltas ou delitos. Do contrário, o apenado perdia o cargo de trabalho e a diminuição lograda.

O mesmo autor assevera que, durante largo tempo, o mencionado instituto alcançava, tão somente, os presos políticos. Ademais, registra que, em 1939, o sistema de redenção de penas foi integrado ao instituto da liberdade condicional, possibilitando a contagem dos dias remidos pelo trabalho para atingir a condição temporal mínima para a concessão de liberdade condicionada. Mais ainda, em 1944, a redenção de penas deixa de ser um benefício exclusivo dos prisioneiros de guerra e passa a alcançar os condenados por crimes comuns.

No Brasil, o instituto em tela fora introduzido, em 1984, com a edição da Lei de Execução Penal, nos termos dos arts. 126 a 130, conforme acima mencionado, consistindo em uma maneira de o apenado abreviar ou extinguir parte de sua pena. Para Dias (1976, p. 251), tal instituto afigura-se como completo, posto que

[...] reeduca o delinqüente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo, abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado.

De acordo com Mirabette (2004, p.518),

[...] a remição não reduz o total da pena imposta ao condenado, mas abrevia o tempo de sua duração. Por isso, determina a lei que seja ela computada para outros efeitos: progressão (art. 111), livramento condicional e indulto (art. 128).

Observados determinados requisitos que devem ser cumpridos pelos detentos, e cujos fins estão voltados à reintegração social, a remição pode

ocorrer durante a fase de execução da pena. Nesse sentido, assevera Luna (1985, p. 78) que:

Se o homem não pode extinguir materialmente a má ação que praticou, pode, contudo, espiritualmente, apagá-la em sua maldade, contanto que os atos, por ele praticados e a ela posteriores, estejam animados dos valores necessários à sua redenção.

Afiguram-se como beneficiários desse instituto, conforme Mirabette (2004) tão somente aqueles condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto. Quanto aos presos provisórios, facultado que lhes é o trabalho prisional, afirma o mesmo autor que, a estes, devem-se aplicar as mesmas contraprestações previstas na lei, para a atividade laboral, consistentes na remuneração e na remição da pena que lhes forem impostas posteriormente.

Ressalte-se que, pela regra do art. 127 da Lei de Execução Penal, a remição poderá ser revogada nos seguintes termos, *in verbis*: “o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

Não obstante as divergências jurisprudenciais, ensina Mirabette (2004, p. 532) que a revogação depende, então,

[...] da prática de um dos fatos previstos no art. 50, ou do cometimento de crime doloso, por força do art. 52, apurados por meio de regular procedimento disciplinar. A própria recusa em continuar trabalhando constitui falta grave (art. 50 c. c. art. 39, V). Não basta, porém, a prática de falta grave e a instauração de procedimento disciplinar; exige-se a punição regular do apenado para que se decrete a revogação e a remição.

Ademais, pela regra do § 1º do art. 126, *in verbis*: “a remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público”. Tal disposição se justifica na própria exposição de motivos da Lei de Execução Penal, a título de cautela, para que se obstruam as distorções que poderiam afetar a eficiência e o crédito desse mecanismo, no sistema de execução da pena.

Nesses termos, vê-se que a concessão ou revogação da remição tem caráter manifestamente jurisdicional e de competência do juiz encarregado da execução, de acordo com as regras dos arts. 66, III, c, e 126, § 3º da Lei de Execução Penal.

2.2 Origem e evolução do trabalho prisional

Para Mirabette (2004), a idéia inicial de trabalho prisional estava vinculada à vingança, ao castigo, ou forma mais grave e angustiante de cumprimento da pena e, até mesmo, como se fosse uma segunda pena a ser imposta ao indivíduo delinqüente. Posteriormente, esse tipo de trabalho passou a ser utilizado, pelo Estado, como fonte de produção.

Ensina Leal (2004) que, baseado na ideologia liberal e cristã – principalmente a doutrina protestante – do século XVIII, o trabalho era encarado como dever de todo cidadão e de todo bom cristão, e somente mereceriam condição humana de dignidade política e religiosa aqueles que o exercessem produtivamente.

Nesse sentido, afirma o mesmo autor que o penitenciarismo foi idealizado e exercitado para aliar, à perda da liberdade física, a oportunidade para a recuperação moral e social do condenado, pelo trabalho prisional, evidenciando-se que, primitivamente, “a pena privativa de liberdade pressupôs a prática do trabalho como um de seus componentes indissociáveis” (LEAL, 2004, p. 46).

Acrescente-se, ainda, que a implantação do trabalho prisional ocorrera sob a ótica de uma rígida disciplina e, segundo Rago e Moreira (1984, p. 25), diretamente ligado à concepção taylorista – das sociedades capitalistas – pelo que “enquanto método de organização científica da produção, mais do que uma técnica de produção é, essencialmente, uma técnica social de dominação”. Assim, organizando o processo de trabalho, dividindo o trabalho de concepção e de execução, estruturando suas relações e distribuindo, individualizadamente, a força de trabalho, a organização impõe o seu controle e, também, o seu poder.

Percebe-se, então, que as atividades laborais, desenvolvidas nas instituições prisionais, seguem os mencionados princípios, haja vista o controle exercido sobre os apenados, privilegiando a disciplina e sendo totalmente prescrito e normatizado pelas leis de execução penal, além de prescrever quem deve trabalhar e como esse trabalho tem de ser desenvolvido.

Não obstante tais concepções, leciona Rocha (2002) que o trabalho é ofertado ao detento como uma prática terapêutica, objetivando um resultado específico e não como forma de maneira de ocupá-lo para que não pense em fugir ou para pagar o que come.

A Lei de Execução Penal, em seus arts. 28 e 31, prevê o trabalho do apenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, observadas sua capacidade e aptidões pessoais.

Nesse contexto, afirma Mirabette (2004, p. 89) que,

[...] na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se, hoje, por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

2.2.1 A legitimidade da obrigatoriedade do trabalho prisional

O legislador, no art. 1º da Lei de Execução Penal, dispôs sobre os objetivos da mesma nos seguintes termos, *in verbis*: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No que respeita à integração social, o trabalho afigura-se como um dos principais meios pelos quais tal integração se torna possível, pois, de acordo com Dupas (1999), o desemprego é fator que materializa a exclusão social, permitindo a expansão do sentimento de desamparo nos infratores, sendo este a causa primeira da criminalidade. Afirma o mesmo autor que esse desamparo pode ser tolhido mediante o trabalho e, se a sociedade atual tem por base o trabalho, a pena deve ter, também, a mesma base.

Afirma Leal (2004) que a maior parte da doutrina aceita a obrigatoriedade do trabalho prisional, sem quaisquer restrições e assevera que a expressão “trabalho obrigatório” deve ser interpretada tendo em vista os princípios político-jurídicos procedentes da Carta Magna, entre os quais, aquele que dispõe sobre a individualização da

pena (art. 5º, XLVI) e pelo qual se faz possível alcançar a reinserção social do condenado.

Observa o mesmo autor que é a própria Carta Política de 1988, ao consagrar o princípio da individualização da pena, que fixa a pena privativa de liberdade como um de seus instrumentos legítimos de controle social e, tendo no trabalho prisional o componente indissociável do processo de execução desse tipo de pena, é cabível a admissão da constitucionalidade da norma que prevê a obrigatoriedade do trabalho prisional.

E mais, a Constituição Federal de 1988 consagra, ainda, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os “valores sociais do trabalho” (art. 1º, IV); como fundamentos da ordem econômica a “valorização do trabalho humano” (art. 170); e como base da ordem social “o primado do trabalho” (art. 193).

Em vista disso, nota-se que o trabalho se reveste de alto valor social, constituindo e legitimando a ordem social e representando um inquestionável dever cívico, tanto para o cidadão livre como para o condenado da justiça criminal.

Além de estar prevista nas várias legislações penais e penitenciárias das nações hodiernas, ressalta Leal (2004, p. 46) que o trabalho prisional obrigatório encontra respaldo nas Regras Mínimas para o Tratamento do Presidiário (n.º 71.2) da Organização da Nações Unidas, afigurando-se, destarte, como um “dever jurídico cuja fonte material transcende o plano do direito interno para se projetar como uma norma jurídica de natureza verdadeiramente internacional”.

Ademais, assegura Rocha (2002, p. 44) que a sociedade contemporânea deseja que, “através da inserção do trabalho, na rotina carcerária, por meio de técnicas específicas, o recluso abandone suas práticas criminosas e compreenda a importância de adequar-se ao contexto social e econômico vigente”.

Nesse contexto, os que defendem a legitimidade do trabalho prisional obrigatório assim se manifestam: Arús (1972, p. 307) diz ser, a referida atividade, indispensável por várias razões, enumerando entre elas que,

[...] do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

Miotto (1975) afirma que o sentido, as funções e finalidades éticas do trabalho se agregam ao regime da execução da pena, simultaneamente, como um direito e um dever, constituindo-se, destarte, numa importante ferramenta de adaptação à disciplina prisional e de autopreparação para a vida em liberdade. Boschi e Silva (1987) complementam que, pelo trabalho, impede-se que o preso seja desvirtuado do objetivo ressocializador da pena.

Nesse sentido, leciona Rodrigues (2001) que, se a socialização do apenado é, fundamentalmente, a prevenção da reincidência, há justificadas expectativas de que a capacidade de realizar a atividade laborativa contribua, resolutivamente, para que o detento consiga conduzir sua vida, após a liberdade, sem praticar crimes.

Para Teles (1998), foi por meio do trabalho que o homem se tornou em um ser social, constituindo-se, por isso, não somente em direito, mas em apreciável método para o tratamento do delinqüente, com vistas à sua reinserção social.

No entendimento de Albergaria (1987, p. 54), o trabalho, enquanto dever social,

[...] enfatiza a responsabilidade pessoal do preso, como a de todo homem, ao assumir seu posto na sociedade. A finalidade educativa e formativa do trabalho tem como resultado atribuir, ao preso, uma profissão para reincorporá-lo na sociedade e reinseri-lo como força produtiva na população ativa da nação.

Fragoso (1995) reconhece que o trabalho sempre foi concebido como componente fundamental para o tratamento penitenciário, visto que é um dever social e condição da dignidade humana. Todavia, lamenta a realidade penitenciária brasileira, por não oferecer oportunidade de trabalho para a grande parte dos apenados.

Não obstante, existem doutrinadores que consideram a atividade laborativa prisional como facultativa. Assim se posiciona Barros (2001) ao afirmar que – baseado em dispositivos

constitucionais, tais como o que proíbe a pena de trabalho forçado (art. 5º, XIII, XLVII, c) e o que assegura a liberdade de escolher trabalho, ofício e profissão – o trabalho do apenado somente poderá se revestir de caráter facultativo, cabendo ao Estado oferecer oportunidades e, ao condenado, aceitar ou não.

Para Rodrigues (2001) não existe consagração normativa do dever específico de trabalhar, mas sim, o direito social de trabalhar, conforme a regra do art. 6º, *caput*. Ademais, constituindo-se, o Brasil, num Estado Democrático de Direito, entende que o preso, mesmo coibido em sua liberdade física de locomoção, continua livre para se autodeterminar para o trabalho e para exercer, ou não, uma atividade laborativa no interior do estabelecimento prisional.

Considerando tais argumentos, Leal (2004, p. 45) pontua que, numa sociedade democrática e plural, o indivíduo tem o direito de optar por uma forma alternativa de comportamento, desde que não prejudique interesses de terceiros ou liberdade coletiva. Nessa perspectiva, e à luz do direito penal democrático, o trabalho prisional obrigatório tornar-se-ia inadmissível, posto que “o preso pode optar por cumprir sua pena no interior da cela, sem causar qualquer problema relacionado com a disciplina prisional”.

Apesar disso, assevera o mesmo autor que inexistem contradições em relação à atividade laborativa prisional, não se podendo compará-la à antiga prática de trabalho forçado, haja vista que

[...] este consistia na própria pena, enquanto que o encarceramento representava, tão somente, um indispensável instrumento de contenção do condenado, para que a pena corporal, com toda a carga de crueldade de que se revestia, pudesse ser efetivada e compulsoriamente executada. A recusa do condenado em exercer o penoso trabalho acarretava o emprego dos meios violentos e dos suplícios que se fizessem necessários para a execução forçada do trabalho (LEAL, 2004, p. 45).

Acrescente-se, ainda, que os princípios constitucionais relativos à matéria, bem como as normas infraconstitucionais, a exemplo dos Códigos Penal e Processual Penal e da Lei de Execução Penal, em qualquer momento fazem alusão a trabalho forçado, mas, sim, trabalho obrigatório, de forma que, embora o Direito determine a sua obrigatoriedade, o condenado poderá se recusar a

executá-lo sem que o Estado possa se utilizar de qualquer meio para compeli-lo ao trabalho.

Entretanto, a recusa injustificada ao trabalho, conforme anteriormente estudado, afigura-se como falta grave, afetando diretamente os benefícios por mérito prisional, tais como progressão de regime, remição e comutação de pena, indulto ou livramento condicional.

Há que se falar, ainda, no dever do Estado em providenciar trabalho aos reclusos, dever este, contido nas Recomendações da ONU sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e, pelas quais, tal trabalho deve ser suficientemente produtivo para que os presos permaneçam ocupados durante toda a jornada de trabalho. Além disso, as regras de organização e metodologia da atividade laborativa prisional devem ser tanto mais próximas quanto possível daquelas que regem o trabalho livre, a fim de preparar os presos para tal.

Interessante destacar a opinião de Miotto (1975) no que se refere à possibilidade de o Estado aproveitar a mão-de-obra do condenado e o produto de seu trabalho, mormente em relação à construção, reforma, conservação e melhoramento dos estabelecimentos prisionais e seus anexos, desde que seja remunerado e não se desvirtue do conteúdo, funções e finalidades éticas do labor prisional.

O trabalho prisional interno se afigura como regra nos regimes fechado e semi-aberto. Entretanto, cumpre referenciar a questão do trabalho externo nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, trabalho este que se afigura, conforme Mirabette (2004), como abrandamento gradativo inserido no regime de execução da pena, em estabelecimento fechado.

O art. 34, § 3º do Código Penal e o *caput* do art. 36 da Lei de Execução Penal admitem o trabalho externo para os presos em regime fechado em serviços e obras públicas, realizadas por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as devidas precauções contra eventuais indisciplinas ou fugas. Para tanto, o preso deverá, conforme o art. 37 da Lei de Execução Penal, ter cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Todavia, entende Leal (2004) que esse tipo de trabalho é incompatível com a execução da pena em regime fechado por vários fatores, tais como: o constrangimento, tanto para os condenados como para a sociedade, ao se deparar com cenas degradantes e a “céu aberto” de presos trabalhando sob a mira de armas e cercados de agentes penitenciários; a realidade socioeconômica brasileira, assinalada por alto índice de desemprego e subemprego, pelo que seria intolerável ocupar postos de trabalho externo com mão de obra penitenciária, deixando trabalhadores livres sem emprego; e pela própria inviabilidade econômica e material e inconveniência político-jurídica que sua execução representaria.

No que respeita ao regime semi-aberto, o § 2º do art. 35 do Código Penal também admite a atividade laborativa externa do preso, além de sua frequência a cursos supletivos, profissionalizantes e de instrução de segundo grau ou superior, não havendo, segundo Leal (2004), divergências doutrinárias ou jurisprudenciais sobre sua autorização, mas, tão somente, no que respeita aos requisitos e hipóteses em que poderá e deverá ser autorizado. Ademais, a Lei de Execução Penal é omissa quanto à referida modalidade de trabalho no regime semi-aberto. Assim, afirma Leal (2004) que não há que se discutir o direito do preso, em tais circunstâncias.

Quanto ao regime aberto, estabelece o art. 36 do Código Penal, que este se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. Para tanto, estabelece, *in verbis*, o § 1º do mesmo dispositivo legal que “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”.

Nesse sentido, percebe-se que o trabalho externo é inerente ao regime aberto, podendo se dar, de acordo com Leal (2004), em atividade pública ou privada, desvinculada da administração penitenciária e com liberdade e em condições de igualdade com os demais trabalhadores, pelo que, de outra forma, desapareceria o pressuposto do regime aberto.

Diante do que foi, até aqui, exposto, pode-se entender o trabalho prisional como uma atividade que ocupa os apenados e, mais ainda, como limite contra os desvios de sua imaginação, constituindo-se como relação de poder, esquema de submissão individual e ajustamento a um aparelho de produção. Assim sendo, mantêm-se a ordem e a disciplina dos institutos penitenciários, além de garantir-lhe boa administração.

3 O TRABALHO PRISIONAL ENQUANTO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

No presente capítulo serão expostos dados de alguns Estados brasileiros, referentes a experiências positivas com o trabalho prisional e, também, com a educação dos presos. Não obstante, serão apresentadas as condições de determinados institutos prisionais onde as práticas laborais e/ ou educacionais são inexistentes ou pouco efetivas.

3.1 A experiência do Estado de Goiás

Em 1999, no governo de Marconi Perillo, através da Lei Estadual nº 13.550, criou-se a Agência Goiana do Sistema Prisional e, em agosto de 2003, Edemundo Dias assume a presidência da instituição. Após isso, uma nova prática de atuação – cuja prioridade máxima é a humanização e a ressocialização dos tutelados – consolidou-se no Estado. A Agência trabalha fundamentada em três planos: educação, trabalho e gestão otimizada e, além disso, tem, nas parcerias, o principal meio para atingir seus objetivos (SEGURANÇA, 2004).

O presidente da mencionada Agência, Edemundo Dias, revela que, de acordo com a auditoria do Tribunal de Contas da União, anos atrás, o sistema prisional de Goiás era considerado um dos locais com maior número de encarcerados ociosos, com apenas 7% (sete por cento) de presos envolvidos em atividades laborais ou educacionais. Em pouco mais de um ano, esse percentual mudou para cerca de 70% (setenta por cento) de adesão às mencionadas atividades, refletindo, diretamente, na diminuição das rebeliões, montins ou conflitos, tornando, o Estado de Goiás, referência nacional (SEGURANÇA, 2004).

Ademais, acrescenta o presidente da Agência que as melhorias no sistema prisional goiano envolvem, também, a valorização do trabalho dos servidores, que recebem cursos e orientações para constante aperfeiçoamento, haja vista que, segundo

o presidente, não se pode conceber a humanização do sistema sem a participação dos mesmos.

Uma das medidas iniciais da gestão do presidente Edemundo Dias foi a criação do Programa Cio da Terra, que empregou 60 (sessenta) reeducandos, tendo uma colheita inicial de 500 (quinhentas) toneladas de grãos de milho, sorgo e soja. Entre as atividades que ajudam a eliminar o ócio e oportunizam o aprendizado de uma nova profissão, além de serem remuneradas, enumeram-se: silk-screen (serigrafia); serralheria; montagem de cadeiras de rodas (confeccionadas com material de bicicletas apreendidas pela polícia ou doadas à Agência) (SEGURNÇA, 2004).

Além dessas, existe a atividade agrícola, afigurando-se como uma das mais importantes, sendo que, na lavoura da Agência Prisional, muitos dos alimentos produzidos são consumidos pelos próprios reeducandos. Existe, também, o Programa Pintando a Liberdade – de iniciativa do Ministério do Esporte em parceria com a Agência Goiana de Esporte e Lazer e com a Agência Goiana do Sistema Prisional – pelo qual cerca de 400 (quatrocentos) presos confeccionam material esportivo, tais como calções, camisetas, redes de futsal e vôlei, bolas de futebol, basquete, futsal, vôlei e handebol.

Acrescente-se, ainda, atividades como: tapeçaria, alfaiataria, pintura em telas, artesanato, reciclagem de marmitex, confecção de bijuterias, fabricação de apetrechos militares, produtos de plástico e velas, produção de prendedores, cabides, cortinas de banheiro, suinocultura, bovinocultura e construção civil.

No que respeita à educação, até o ano de 2003, o índice de presos analfabetos ou semi-analfabetos era de 74% (setenta e quatro por cento). Para reverter esse quadro, a Agência Prisional aproveitou o convênio firmado com a Universidade Estadual de Goiás e, através do Projeto Vaga-lume, entregou mais de 400 (quatrocentos) diplomas a reeducandos.

A Agência também promoveu – em parceria com o Instituto Consuelo Nasser – a preparação de detentos e agentes prisionais para o vestibular, além de cursos de qualificação profissional nas áreas de informática, digitação, serigrafia, pintura, entre outros. Além disso, o trabalho de ressocialização

realizado pela Agência Goiana do Sistema Prisional alcança os filhos dos apenados, através do Projeto Crescer Cidadão, beneficiando-os com a inclusão digital. (SEGURANÇA, 2004).

Existe, ainda, o Projeto Justiça com Justiça, pelo qual se verifica a situação dos detentos de forma sistemática. Com este Projeto, os resultados iniciais apresentados, em apenas cinco meses, são representados pelos seguintes números: 32 cidades visitadas; 620 reeducandos ouvidos (um por um); 965 processos analisados, 67 requerimentos de progressão penal elaboradas diretamente nos autos; 11 petições de hábeas corpus; 9 progressões penais e um pedido de prisão domiciliar e 15% de desafogamento nas vagas das cadeias do interior do Estado.

Todos esses dados, até aqui enumerados, representam grande economia nos custos com presos, para o Estado, haja vista que a média desses gastos, a nível de Brasil, gira em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, com cada preso. Em Goiás esse valor cai para R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) por mês (SEGURANÇA, 2004).

Ademais, em suas atividades, a Agência Prisional do referido Estado vem implementando o Conselho da Comunidade, previsto no art. 80 da Lei de Execução Penal, bem como inovando, com a inauguração do primeiro centro brasileiro de tratamento para dependentes químicos sob a responsabilidade do Estado (SEGURANÇA, 2004).

3.2 A experiência do Estado de Santa Catarina

De acordo com Teixeira (2003), em 1997 – durante o governo de Esperidião Amin – sob a responsabilidade da administração do Presídio Masculino de Florianópolis em parceria com pequenos empresários, criou-se o Programa Cidadania em Cadeia para o Direito do Futuro, com o objetivo de melhorar o ambiente entre os detentos, oportunizando-lhes novas perspectivas de ressocialização, por meio da criação de trabalho no interior da prisão, além de cursos de alfabetização, profissionalizantes, e eventos comemorativos com a participação de familiares dos reeducandos.

Antes disso, o mencionado presídio convivia com os mesmos problemas da maioria dos presídios

brasileiros, tais como tentativas de fuga, brigas e rebeliões, em virtude, principalmente, da superlotação, já que sua população era de 311 presos onde somente cabiam 160.

Tal experiência teve início quando determinada empresária do ramo de reciclagem de papel resolveu propor a instalação de uma oficina de papel reciclado nas dependências daquele estabelecimento prisional. No pequeno espaço inicialmente cedido, a empresária começou a treinar os presos encaminhados para a atividade. Entretanto, tudo ocorria de maneira informal e sem convênio firmado. A experiência logrou êxito e despertou o interesse do Presídio em formalizá-la para, assim, atrair outros empresários.

A partir de então, outras empresas começaram a participar do Programa. A iniciativa foi tão bem aceita pela população carcerária que incentivou determinado preso – que buscava ocupar o tempo ocioso – a montar uma marcenaria e, segundo Teixeira (2003), mesmo após o referido detento ter sido transferido para outra unidade prisional, a marcenaria permaneceu funcionando e, atualmente, produz berços, cadeiras, mesas, tábuas de churrasco e bancos de igrejas. Todos os produtos são feitos sob encomenda e a renda revertida para as famílias dos detentos envolvidos com o trabalho.

Além dessas atividades, existem outras executadas de forma mais atenuada, a exemplo da produção de artesanato, cuja matéria prima é levada, ao presídio, por familiares de presos, para que os mesmos produzam tapetes, bonecas de pano e quadros com acabamento de bordados.

No mencionado presídio, conforme Teixeira (2003), registra-se que todos os apenados estão comprometidos com algum tipo de atividade laboral ou em cursos de formação profissional ou de alfabetização. Os cursos profissionalizantes decorrem da parceria da Secretaria de Justiça e Cidadania com a Universidade do Vale do Itajaí (Univali), contando com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Com esta parceria, os presos têm a possibilidade de se profissionalizar nas áreas de cozinha industrial, manutenção de prédios e artesanato, além de formarem-se garçons (com

noções de espanhol), cabeleireiros e técnicos na área de conservas.

Ressalta o mesmo autor que, conjuntamente, todas essas atividades – desde que forma implementadas – reduziram drasticamente o número de fugas, brigas, rebeliões e de tentativas de suicídio e homicídios no interior do presídio, além de tornar os detentos mais calmos e mais motivados para esperar a liberdade, conforme se pode perceber pelos dados abaixo, coletados no âmbito do Presídio Masculino de Florianópolis e disponibilizados no trabalho desenvolvido por Teixeira (2003):

Nº de brigas e desacatos 1997-2002

1997	37
1998	26
1999	26
2000	16
2001	03
2002	00

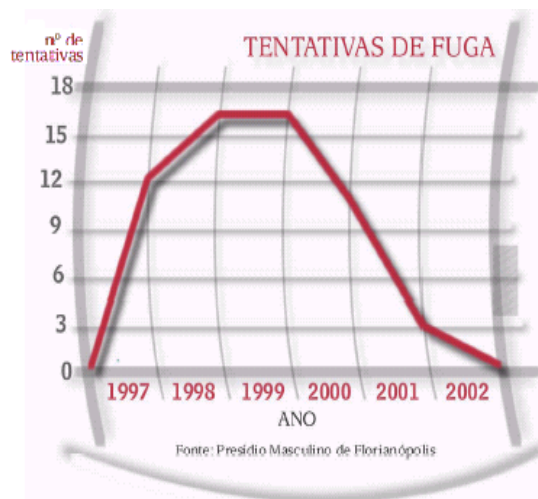
FONTE: PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS

Nº

FONTE: PRESÍDIO

Fonte: Programa Cidadania em Cadeia para o direito do Futuro, p. 12-14

De acordo com Cidadania (2007, *on line*), os números relativos ao índice de tentativas de fugas e rebeliões no referido presídio, são apresentados, conforme os gráficos abaixo:



Fonte: Histórias de um Brasil que funciona, p. 16-18

Outra decorrência do trabalho prisional foi o aumento da presença dos familiares dos presos nos períodos de visitas e nas datas comemorativas, que se transformaram em momentos de confraternização.

De acordo com Teixeira (2003), o presidente da OAB-SC, em uma de suas visitas ao Presídio Masculino de Florianópolis, em fevereiro de 2002, reconheceu a existência de superlotação, entretanto afirmou que a referida prisão apresenta uma perspectiva melhor de ressocialização de presos. Quando se referiu à realidade de outros estabelecimentos prisionais do Estado, mencionou que o problema é mais grave na penitenciária, haja vista que lá somente existem dois projetos de trabalho envolvendo alguns presos e, desta maneira, não há como o sistema penal funcionar como previsto por lei.

Ressalta o mesmo autor que a importância do Programa Cidadania em Cadeia também é destacada por Antônio Boaventura dos Santos – ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, e atual coordenador do Centro de Atendimento das Vítimas de Crime, vinculado à mesma entidade – que considera que, até 1996, a realidade do presídio era péssima e observa que, após a implementação das atividades profissionais e dos cursos de alfabetização, houve uma sensível mudança no ambiente do Presídio, havendo, inclusive, boa relação entre os presos e os funcionários. Ademais, ressalta o citado ex-presidente que o presídio perdeu o estigma de “depósito de gente” e hoje reeduca os detentos.

3.3 A experiência do Distrito Federal

De acordo com Barros (2007, *on line*), em 1986, foi criada a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, integrando sua Administração Indireta e com a missão de contribuir para a recuperação social do preso e melhoria de suas condições de vida.

O trabalho desenvolvido pela FUNAP, no período de 1989 a 1998, foi ordenado sobre os pilares da educação e do trabalho, e desenvolvido em três programas: educação; educação profissional; e trabalho intra e extramuros. Assim, além do ensino de primeiro grau, a FUNAP buscou trabalhar com os presos também em outras áreas, como é o caso das artes, pelo que logrou resultados positivos.

Para desenvolver tais atividades, afirma Barros (2007, *on line*) que a FUNAP firmou convênio com a Fundação Educacional do Distrito Federal e, também, parceria com a Universidade Católica de Brasília para o programa de alfabetização de jovens e adultos, para a realização do exame vestibular no próprio sistema penitenciário e para concessão de bolsa integral para os aprovados.

Além disso, a mencionada Fundação inseriu, no processo educacional, recursos como o teatro – para melhorar a socialização do preso e aproximar a sociedade do mundo prisional através de

apresentações em escolas públicas e particulares, universidades, teatros e em eventos oficiais; artes plásticas – como um meio para expressar os sentimentos, despertar habilidades não conhecidas e elevar a auto-estima, utilizando-se, ainda, de exposições; música – mesmo com certa dificuldade para a implementação dessa atividade foram realizados eventos com apresentações da Orquestra Sinfônica de Brasília e banda de rock.

Os resultados alcançados, no ano de 1998, foram de 37% de aprovação no supletivo de 1º grau, 27% no 2º grau e, no 3º grau, 43 aprovações desde o início da parceria com a Universidade Católica de Brasília, em julho de 1996, até o último vestibular de 1998. Barros (2007, *on line*) destaca, ainda, a realização do vestibular na Penitenciária. Na medida que o número de alunos concluintes do 2º grau aumentava, buscavam, naturalmente continuar os estudos.

Ressalta o mesmo autor que outra mudança significativa ocorreu em relação ao Judiciário, visto que, pela aprovação do preso no vestibular e pela garantia de trabalho externo na FUNAP atingiam-se requisitos – avaliados pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais e pelo Ministério Público – necessários para a concessão da progressão de regime. Assim, alguns detentos em regime fechado obtiveram autorização para frequentar a Universidade e trabalhar externamente.

Entretanto, os problemas financeiros e de infra-estrutural do estabelecimento prisional impediam a ampliação das atividades laborais e educativas, fazendo com que a administração do referido estabelecimento adotasse critérios que, muitas vezes, feriam a Lei de Execução Penal. Exemplo disso consistia no fato de os presos com as maiores penas, e considerados de maior periculosidade, não ter acesso ao setor de educação.

No que respeita ao trabalho, foram oferecidos curso profissionalizantes de panificador, costureiro industrial, marceneiro, estofador de móveis, soldador, operador de microcomputador, letrista/cartazista, costura industrial, pintor de veículos, cabeleireiro, manicure/ pedicure, pintor de obras, bombeiro hidráulico, serigrafia, dentre outros.

No período de 1992 a 1998, cerca de 1.500 presos foram qualificados. Todavia, pondera Barros (2007, *on line*) que o acesso aos cursos era limitado, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas. Apesar disso, havia a possibilidade de – quando o preso progredir para o regime semi-aberto ou aberto – participar de cursos externos.

Ademais, os presos do regime fechado trabalhavam em oficinas de panificação, costura industrial, marcenaria/ carpintaria, funilaria e serigrafia e os presos do regime semi-aberto em atividades de agropecuária: plantios de grãos, pastagem, horticultura e criação de bovinos e suínos.

Barros (2007, *on line*) ressalta que as atividades laborais eram auto-sustentáveis e, no ano de 1998, a receita própria foi de R\$ 1,25 milhões, significando que, para cada R\$ 1,00 investido pelo Governo, a FUNAP gerou R\$ 1,50. Destaca, ainda, que a remuneração mensal do preso nunca era inferior a 75% do salário mínimo, podendo chegar a 100%, e que tal sistema de remuneração diferenciada foi adotado como incentivo à produção e à qualificação profissional.

A FUNAP realizou, ainda, experiências de trabalho prisional extramuros, direcionado aos presos do regime semi-aberto. Todavia, este programa não obteve o resultado esperado, em virtude das várias fugas ocorridas em um curto espaço de tempo. Ainda assim, o programa continuou a ser executado e, segundo Barros (2007, *on line*), no período de 1992 a 1998, resultados positivos foram alcançados, não havendo nenhum registro grave que pudesse comprometer o Programa.

Nesse contexto, o grau de satisfação dos órgãos contratantes melhorou e, conseqüentemente, o número de trabalhadores aumentou. A remuneração dos apenados passou a ser diferenciada de acordo com sua qualificação profissional, incentivando-os a participar de programas de qualificação. Alguns trabalhadores, em função de sua prática de trabalho e da qualificação, foram contratados com carteira assinada por empresas prestadoras de serviços aos órgãos públicos.

Além disso, a FUNAP realizou atividades voltadas ao tratamento de dependência química e

alcoólica, bem como tratamento psicológico, tendo em vista a reinserção do apenado na vida em sociedade.

3.4 Experiência de outros Estados brasileiros

Não obstante as experiências positivas com a realização do trabalho prisional, Rocha (2002) relata um fato – que está longe de ser um fato isolado na realidade do sistema prisional brasileiro – ocorrido na Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá, Pernambuco, e que revela a necessidade de averiguar os limites da adequada utilização do trabalho prisional, pelo apenado.

No mencionado estabelecimento prisional havia, em determinado período, um recluso reincidente conhecido pela alcunha de “Maçarico”. Conhecedor que era dos benefícios advindos das atividades laborais, mormente a remição da pena, “Maçarico”, nas vezes que voltou ao cárcere, empenhava-se logo em conseguir uma concessão para trabalho. Desta feita, “Maçarico” havia sido preso por ter participado de um roubo a um carro-forte, na região metropolitana de Recife, tendo ferido de morte um dos seguranças do carro.

Entretanto, revela Rocha (2002) que, no aludido período, trabalhara naquela penitenciária na função de Chefe de Plantão e que causou-lhe surpresa quando “Maçarico” tornou-se aluno freqüente e, também, o melhor e mais aplicado de um curso de lanternagem (funilaria) – promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) daquele Estado –, buscando conhecimentos técnicos que iam além do programa inicialmente oferecido.

Acrescenta Rocha (2002) que, ao questionar aquele detento sobre suas intenções profissionais ao recuperar a liberdade, surpreendera-se mais ainda com o que lhe foi revelado. “Maçarico” não iria montar uma oficina ou algo parecido, tampouco pretendia trabalhar honestamente. Suas intenções com aquele curso, segundo ele mesmo, seriam imprescindíveis para que pudesse blindar seu próprio automóvel e, na próxima investida contra outro carro-forte, ter mais segurança para si e para os integrantes de sua quadrilha.

De acordo com Vaccari (2005), o município de Parnaíba, no Piauí, apresenta bons índices na ressocialização dos presos, cujas atividades são realizadas pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) – criada em julho de 1998 – e envolvem assistência jurídica, religiosa, psicológica e fomentação de trabalho dentro e fora da penitenciária. Contudo, ressalta que os benefícios poderiam maiores, haja vista que seus 126 (cento e vinte e seis) sócios não oferecem contribuição financeira efetiva, assim como as empresas locais não disponibilizam vagas para detentos ou ex-detentos.

No Estado de Rondônia a realidade é bem diversa. Afirma Nogueira (2003) que, apesar de no ano de 2000 ter sido implantado um projeto de reabilitação de presos, até então o sistema penitenciário não conseguiu alcançar suas metas, posto que não existe estrutura para a aplicação da Lei de Execução Penal, além de não haver a colaboração da sociedade.

Observa, ainda, que no mencionado Estado, as penitenciárias se apresentam como locais cujas celas são pequenas, de escassa luminosidade e ventilação, além de superlotadas. Lá, abundam ociosidade, promiscuidade, falta de higiene e outros fatores que possibilitam a formação de quadrilhas que operam dentro e fora do estabelecimento prisional.

Em inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no Estado do Espírito Santo, a realidade encontrada em um de seus estabelecimentos prisionais, qual seja, a Casa de Custódia de Viana (CASCUVI), foi a pior possível. De acordo com o mencionado relatório, o estabelecimento é assim caracterizado:

Trata-se de local degradante, malcheiroso, sujo, propício a doenças que, por acaso enumeradas aqui, dariam margem a várias páginas, já que a unidade prisional não oferece, sequer, condições para porcos criados de maneira primitiva. Uma verdadeira ‘casa de horror’. Ou, como bem disse o promotor de Justiça, doutor Lourival Lima do Nascimento, ‘casa não, só horror’ (CNPCCP, 2006, *on line*).

Diante desse quadro, deduziu-se que não existem atividades laborais, educacionais ou qualquer outra que enseje a ressocialização dos detentos.

Esse mesmo órgão do Ministério da Justiça realizou inspeção na Prisão Federal de Catanduvas, em Cascavel, sendo que lá, embora não se tenha verificado situação caótica, registrou-se, entre outros problemas, a ausência de atividades laborais e recreativas, além da ausência de espaço físico com esta finalidade.

Gomes (2007, *on line*), tomando lições de Silva ([s.d.]) sobre a racionalidade da utilização da mão de obra carcerária e sobre as atividades que melhor se adequam à realidade carcerária e suas particularidades, características e condições e que, concomitantemente, educam, capacitam e preparam o detento para a vida em liberdade, ressalta a atividade industrial como a mais adequada, haja vista que estas se afiguram como auto-sustentáveis e profissionalizantes, além de gerar renda, eliminar o ócio, implementar a cultura da disciplina e do trabalho, diminuir a reincidência, a violência e o uso de drogas entre os detentos, e, também, beneficiá-los com a remição da pena.

Nesse sentido, Gomes (2007, *on line*) enumera algumas experiências que lograram êxito, a exemplo das seguintes localidades: Estado da Bahia, com os Projetos “Menos Presos Mais Cidadãos” e “Liberdade e Cidadania” – da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – com vistas, respectivamente, a atrair empresas para funcionarem dentro dos institutos prisionais e buscar oportunidades de emprego para os egressos do sistema ou em livramento condicional; Uberlândia, em Minas Gerais, com atividades envolvendo fabricação de capas de celulares, além da participação das empresas como Arezzo, Center Shopping Uberlândia e Maxitel.

Acrescenta, ainda, o Estado de São Paulo, com a participação das empresas Ramblas Propaganda e Design em papel que há 10 anos trabalha com encarcerados, havendo recebido, inclusive, premiação internacional, nos EUA, por tais atividades, bem como a cidade de Santo André, com a participação da empresa do ramo de alimentos – Real Food – que emprega detentos como funcionários, além da cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, com a participação da indústria Terra, de papel feito à mão, que tem metade de suas instalações dentro do sistema prisional.

Registre-se, ainda, a experiência do Presídio Regional de Pelotas, no qual, segundo Varela (2007, *on line*), houve uma redução de 80% (oitenta por cento) no número de conflitos carcerários, após a implantação das atividades laborativas, considerando, ainda, a exigência do bom comportamento para a obtenção do resultado.

Trata-se de presídio feminino, onde 76% (setenta e seis por cento) das detentas realizam algum tipo de trabalho, a exemplo do artesanato, costura, serviços gerais, limpeza e cozinha, todos passíveis de remição da pena pelos dias trabalhados.

Todavia, embora as mencionadas atividades sejam bem valorizadas pelas apenadas, não são as mais adequadas à realidade do mercado de trabalho extramuros – que necessitarão quando conquistarem a liberdade – tendo em vista o fato de não corresponder a um aprendizado profissionalizante, tal como exigido pela Lei de Execução Penal.

Importa destacar que, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – em notícia veiculada em julho de 2007, através do sítio do Ministério da Justiça – o Brasil atingiu a marca de mais de 419 mil detentos e um déficit de 127 mil vagas – sem contabilizar os presos que permanecem em cadeias públicas – números, estes, que foram reunidos pelo Infopen Estatística (sistema integrado de informações penitenciárias), a partir de números encaminhados pelos próprios Estados. E mais, o número de presos que realizam atividades laborais é diametralmente oposta ao total da população carcerária.

3.5 O trabalho prisional nos Estados Unidos

De acordo com Pastore (2007, *on line*), em países como Estados Unidos, Inglaterra, França e outros existem as prisões privadas, nas quais se instalam empresas privadas que utilizam a mão-de-obra dos detentos, pagando-lhes salário e o uso das instalações do estabelecimento prisional.

Afirma o mesmo autor que, nos Estados Unidos, a população carcerária, até 2001, era de quase 2 milhões e que os gastos com esse segmento se aproximava de US\$ 50 bilhões por ano, significando uma despesa média anual de US\$ 25 mil por cada preso.

Sob esse aspecto, observa Pastore (2007, *on line*) que os que lá defendem a existência de instituições prisionais privadas argumentam vantagens como a diminuição das despesas do Estado; a redução dos tributos pagos pelos contribuintes; o apoio à família na forma de renda mensal; a contribuição às vítimas, bem como o encaminhamento profissional para a vida fora da prisão.

Todavia, uma parcela da classe empresarial se opõe a esse tipo de prática, argumentando que a mesma consiste em concorrência desleal em relação aos empresários que têm de contratar pessoas do mundo livre. Ademais, existe o argumento dos sindicatos no sentido de que o trabalho dos detentos se assemelha ao trabalho forçado, haja vista a insignificante parcela salarial que lhe resta, após os descontos obrigatórios.

Além disso, afirma Pastore (2007, *on line*) que, nos Estados Unidos, a prática laborativa nos estabelecimentos prisionais variou bastante ao longo dos anos. Em 1885, 90% (noventa por cento) dos presos americanos trabalhavam e, atualmente, esse percentual se reduz a 7% (sete por cento), sendo que a maioria executa atividades relacionadas à vida da prisional e, desses, apenas 20% (vinte por cento) exerce atividade produtiva, recebendo remuneração equivalente ao salário.

Não obstante, ressalta o mesmo autor que os presídios privados têm alcançado resultados positivos, mormente aqueles que se valem de programas que educam, treinam e preparam os detentos para o executar atividades requeridas pelo mercado de trabalho, a exemplo dos estabelecimentos em que os presos trabalham em telemarketing, efetuando reservas de hotel e passagens aéreas para agências de turismo e empresas de aviação; processamento de documentos para as burocracias governamentais; organização de arquivos e digitalização dos mesmos; notificações a contribuintes da Previdência Social e da Receita Federal, bem como serviços especializados em eletrônica e telecomunicações para empresas que se instalam dentro de prisões privadas.

CONCLUSÃO

A questão do trabalho prisional, apesar de algumas opiniões divergentes, afigura-se como ponto pacífico na doutrina, não somente brasileira, mas de vários outros países. Apesar de o Brasil não possuir legislação específica voltada a este assunto, a maioria dos juristas e doutrinadores defende a prática laborativa, dentro dos estabelecimentos prisionais, como forma de reeducar e ressocializar os detentos, aliando-se, ainda, à finalidade produtiva devidamente remunerada, respeitadas as aptidões e capacidade de cada indivíduo.

Para Mirabette (2004), esse tipo de trabalho é envolvido por sentido ético, caráter educativo e, mais ainda, como condição da dignidade humana. Todavia, para que assim o seja, dispõe o item 54 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, que a organização do labor prisional deve ser o mais aproximado possível do trabalho realizado em sociedade.

Entretanto, a realidade é bem diferente. O que tem ocorrido, com o passar dos anos, é a falência e a desestruturação do sistema carcerário, em virtude do descaso dos governantes, descaso este que se reflete na falta de estrutura prisional, na superlotação dos presídios e penitenciárias, além da quase inexistência de trabalho adequado para a recuperação do detento.

Não obstante alguns resultados positivos obtidos em determinados municípios brasileiros, o País ainda não está longe de alcançar os resultados esperados pela função ressocializadora da pena. Diante disso, assevera Leal (2004) que existe a necessidade de garantir ao preso a oportunidade de optar voluntariamente por uma futura reinserção social e a esperança de viver em liberdade com o mínimo de dignidade.

Reconhecendo-se o dever do apenado em exercer atividade laborativa durante o cumprimento da pena, compete ao Estado proporcionar oportunidades nesse sentido. Mais do que isso, urge vontade política para colocar em prática o dispositivo legal e fazer com que a prisão realmente cumpra sua função social, visto que até então, o

efeito tem sido exatamente o contrário, ou seja, os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas dentro das próprias cadeias e, quando saem, estão mais perigosos do que quando entraram.

Desnecessário elencar, aqui, os vários problemas e dificuldades encontrados no sistema penitenciário brasileiro, pelo que se tornaria enfadonho e repetitivo, haja vista que muitos deles foram mencionados no decorrer deste trabalho e, também, por ser “lugar comum” na mídia, nos noticiários, jornais, entre outros.

Todavia, mesmo cientes da situação caótica do referido sistema, não parece impossível mudá-lo. Se existem localidades onde tal mudança ocorreu, certamente pode acontecer em outras, pois, conforme foi exposto no decorrer da presente pesquisa, a efetiva implementação do trabalho prisional gerou resultados como: redução do número de rebeliões e fugas nos presídios, melhoria na relação entre detentos e agentes penitenciários, e detentos entre si, reduzindo, por consequência, a prática de homicídios e suicídios dentro dos estabelecimentos prisionais. Em alguns casos, até as famílias dos apenados foram beneficiadas por programas voltados a população carcerária.

Em vista desses fatos, não resta dúvida que o trabalho prisional pode colaborar para uma possível ressocialização e reeducação do indivíduo delinqüente, afigurando-se como instrumento de aprendizagem e de disciplina, desde que utilizado de forma justa.

Diante do exposto, concluímos que o ócio é a mazela que mais atormenta a vida do detento, sendo que dela são originadas várias outras. Nesse sentido, ele deve ser combatido através da prática laboral, educacional ou outras formas alternativas e eficazes.

Ademais, a sociedade somente terá alguma segurança quando deixar de reprimir o crime e passar a prevenir ou quando, noutras palavras, o Estado deixar de tentar desempenhar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época adequada e, crimosamente, deixou de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

- ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.
- BARROS, Carmen Sílvia. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- BOSCHI, José Antônio; SILVA, Odir Pinto da. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.
- DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- FELDMAN, M. Philip. **Comportamento criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.
- MARTY, Mireille Delmas. **Modelos e movimentos da política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.
- MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975. 1v.
_____. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975. 2v.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11.07.1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- RAGO, L. M.; MOREIRA, E. F. P. **O que é taylorismo**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- ROCHA, Breno. **Sistema penitenciário brasileiro: uma teoria elaborada na práxis**. Recife: Grafcop, 2002.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- TEIXEIRA, Marco Antonio. **Programa cidadania em cadeia para o direito do futuro**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2003.
- TELES, Ney Moura. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 1998. 2v.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos sobre execução penal**. São Paulo: SOGE, 2000.

PERIÓDICOS:

ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. In: **Revista dos Tribunais**, jun/ 1972, v. 61, n. 441, p. 297-313.

BARBOSA, Antônio Rafael. Os desafios do sistema penitenciário brasileiro. In: **Ciência hoje**, jun/ 2007, v. 40, n. 238, p. 18-23.

BARROS, Ângelo Roncalli de Ramos. Relato de experiência: educação e trabalho – instrumentos de ressocialização e reinserção social. [S.n.t.] In: **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/funap.pdf>. Acesso em 05 ago 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena de prisão e a individualização da sua execução. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, jul/ 1998, dez/ 1999, n. 12, p. 41-52.

CIDADANIA e direitos humanos. A reconstrução da liberdade. In: **Histórias de um Brasil que funciona**. [S.n.t.] Disponível em: http://inovando.fgvsp.br/conteudo/documentos/historias2002/textos%20separados%202002/cidadania_em_cadeia.pdf. Acesso em 07 ago 2007.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: UFPR, 1999, v. 32, p. 6-15.

DIAS, Maria da Graça Moraes. A redenção das penas pelo trabalho: breve notícia de um sistema. In: **Revista dos Tribunais**, jan/ 1976, v. 483, p. 250-256.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **Ementa: Ministério Público, ações políticas e uso dos instrumentos jurídicos para efetivação de políticas públicas para o trabalho prisional**. [S.n.t.] Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/plivre/geder_gomes_02.pdf. Acesso em: 08 ago 2007.

LEAL, João José. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a obrigatoriedade do trabalho prisional. In: **Revista Jurídica: PucCamp**. 2004, v. 20, n. 1, p. 43-52.

NOGUEIRA, Jucilene Santos. Sistema penitenciário e a reabilitação de presos no Estado de Rondônia. In: **Revista Ratio**, jan/ jun 2003, n. 7, p. 73-75.

PASTORE, José. Os limites do trabalho prisional. Disponível em: http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/j_pastore/id150701.htm. Acesso em: 08 ago 2007.

_____. O alcance do trabalho prisional. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/relacoestrabalhistas/142.htm>. Acesso em 08 ago 2007.

SEGURANÇA Pública. Educação e trabalho mudam o perfil do sistema penitenciário. In: **Economia e Desenvolvimento**, out/ dez 2004, v. 6, n. 17, p. 56-65.

VACCARI, Fernanda Cláudia Araújo da Silva. O sistema carcerário no município de Parnaíba – PI e a APAC: ressocialização e reinserção do preso na sociedade. In: **Pensar**: revista do curso de direito da Universidade de Fortaleza, fev/ 2005, v. 10, n. 10, p. 42-45.

DOCUMENTOS JURÍDICOS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res1994_11_11_n14.htm>. Acesso em: 07 ago 2007.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/>>. Acesso em: 7 ago 2007.

_____. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 05 ago 2007.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05 ago 2007.

ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994
Publicada no DOU de 2.12.2994

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO I **REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

CAPÍTULO II **DO REGISTRO**

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo Único. No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

I – identificação;

II – motivo da prisão;

III – nome da autoridade que a determinou;

IV – antecedentes penais e penitenciários;

V – dia e hora do ingresso e da saída.

Art. 6º. Os dados referidos no artigo anterior deverão ser imediatamente comunicados ao programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional – INFOPEN, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PRESOS

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

CAPÍTULO V DA ALIMENTAÇÃO

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

CAPÍTULO VI DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I – enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos;

III – unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para :

I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias;

II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social.

Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional.

Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do

preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

CAPÍTULO VIII **DA ORDEM E DA DISCIPLINA**

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23 . Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 26. A norma regulamentar ditada por autoridade competente determinará em cada caso:

- I – a conduta que constitui infração disciplinar;
- II – o caráter e a duração das sanções disciplinares;
- III - A autoridade que deverá aplicar as sanções.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade.

CAPÍTULO IX **DOS MEIOS DE COERÇÃO**

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

- I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;
- II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;
- III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utiliza-los

Em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

Parágrafo Único – No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por

uma policial ou servidor pública.

CAPÍTULO X **DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS**

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente.

CAPÍTULO XI **DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR**

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém opor ele indicado;

§ 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade.

Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento.

Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.

Parágrafo Único 0- Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

CAPÍTULO XII **DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL**

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de

conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII **DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E MORAL**

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

CAPÍTULO XIV **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

CAPÍTULO XV **DOS DEPÓSITOS DE OBJETOS PESSOAIS**

Art. 45. Quando do ingresso do preso no estabelecimento prisional, serão guardados, em lugar escuro, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize a ter consigo.

§ 1º. Todos os objetos serão inventariados e tomadas medidas necessárias para sua conservação;

§ 2º. Tais bens serão devolvidos ao preso no momento de sua transferência ou liberação.

CAPÍTULO XVI **DAS NOTIFICAÇÕES**

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

CAPÍTULO XVII **DA PRESERVAÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM**

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de

divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

CAPÍTULO XVIII **DO PESSOAL PENITENCIÁRIO**

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

TÍTULO II **REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS**

CAPÍTULO XIX **DOS CONDENADOS**

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais.

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social;

Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

CAPÍTULO XX **DAS RECOMPENSAS**

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos.

CAPÍTULO XXI **DO TRABALHO**

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

CAPÍTULO XXII

DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se anima-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajuda-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO XXIII

DO DOENTE MENTAL

Art. 59. O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 60. Serão tomadas providências, para que o egresso continue tratamento psiquiátrico, quando necessário.

CAPÍTULO XXIV

DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

I – separação dos presos condenados;

II – cela individual, preferencialmente;

- III – opção por alimentar-se às suas expensas;
- IV – utilização de pertences pessoais;
- V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;
- VI – oferecimento de oportunidade de trabalho;
- VII – visita e atendimento do seu médico ou dentista.

CAPÍTULO XXV **DO PRESO POR PRISÃO CIVIL**

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber,. As normas destinadas aos presos provisórios.

CAPÍTULO XXVI **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO XXVII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 64. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotará as providências essenciais ou complementares para cumprimento das regras Mínimas estabelecidas nesta resolução, em todas as Unidades Federativas.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

HERMES VILCHEZ GUERREIRO
Conselheiro Relator

Resolução nº 5 de 19 de julho de 1999.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU n.º 248, 22/12/2003, seção 1 pág. 34/35

Resolução n.º 05, de 19 de julho de 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 19.07.1999,

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para fixar diretrizes de política criminal e penitenciária para todo o País (art. 64, I, Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO a fundamentação inserta nos documentos sobre política criminal e penitenciária elaborados pelos Conselheiros Luiz Flávio Borges D'Urso e Nilzardo Carneiro Leão;

CONSIDERANDO disposto na Constituição Federal, na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1.994 deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

RESOLVE estabelecer como Diretrizes Básicas de:

I - Política Criminal:

Art. 1º Desenvolver efetiva política de promoção do homem no plano social, dando-lhe oportunidade de emprego, e prestando-lhe assistência médica e educação básica, de primeiro e segundo graus e profissional.

Art. 2º Proporcionar ao sistema jurídico sua reclamada agilização, instituindo ritos procedimentais simplificados, com vista a facilitar a tramitação de processos, - ampliação da área de competência dos juizados criminais especiais, revisão do critério de férias coletivas -, passos importantes para a restauração da confiança no Poder Judiciário.

Art. 3º Adotar efetiva política de proteção a bens jurídicos essenciais, como a vida e o patrimônio público e privado, implementando medidas de natureza preventiva, - tais como a

de eficaz policiamento ostensivo -, e repressiva - dentre essas, a de dar cumprimento aos mandatos de prisão.

Art. 4º Defender o instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação da liberdade, a qual deve ser imposta excepcionalmente, como ultima ratio.

Art. 5º Apoiar a descriminalização e a despenalização de certas condutas, por imperativo da evolução social, à luz da moderna concepção da intervenção mínima do Direito Penal.

Art. 6º Fazer integrar aos currículos das Faculdades de Direito, como disciplinas obrigatórias, a Criminologia e o Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal.

Art. 7º Alertar para a ineficácia de regramentos normativos que visem a alargar a tipificação penal e oferecer maior rigor no tratamento de certos crimes, especialmente quando venham a contrariar o regime progressivo de cumprimento de pena, cientificamente voltado para reintegração social do condenado.

Art. 8º Motivar a comunidade, por intermédio de campanhas de esclarecimento, para a cooperação com a política de prevenção ao crime.

Art. 9º Atentar para as modernas manifestações de criminalidade, como poluição sonora, do ar, das águas, da paisagem, uso criminoso da informática e crime organizado.

Art. 10 Apoiar as iniciativas que busquem o disciplinamento ético dos programas de televisão, que banalizam a violência e o sexo e são exibidos em horários nos quais crianças e adolescentes estão despertos.

Art. 11 Adotar medidas que objetivem o desarmamento da população, porém, sem deixá-la inerte ante o banditismo armado.

Art. 12 Manter campanhas permanentes de esclarecimento à criança e ao adolescente acerca de comportamentos de segurança nas ruas e dos males do uso de drogas, dando ênfase aos benefícios da educação e da prática dos desportos.

Art. 13 Repudiar propostas como a de pena de morte, pena perpétua e redução de idade-limite da responsabilidade penal.

Art. 14 Encorajar as iniciativas, inclusive de caráter legal, de amparo às vítimas de crimes.

II - Política Penitenciária

Art. 15 Possibilitar o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado.

Art.16 Ampliar as vagas do sistema penitenciário, evitando o recolhimento de condenados e presos provisórios em delegacias policiais.

Art. 17 Priorizar a construção de miniprisões para abrigar no máximo 300 reclusos, se possível adaptando as Cadeias Públicas de pequeno porte, especialmente as localizadas nas comarcas do interior, para integrá-las na estrutura do sistema prisional de cumprimento da pena.

Art. 18 Construir estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.

Art. 19 Dar oportunidade aos que cumprem pena privativa de liberdade de acesso a tratamento humano, estudo e trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades de direito privado.

Art. 20 Manter campanhas permanentes de esclarecimento à opinião pública sobre a necessidade de aperfeiçoar a execução da pena, buscando, nesse sentido, a cooperação da OAB, dos clubes de serviço, das universidades, da Igreja, de confissões religiosas e

instituições similares.

Art. 21 Estimular a composição e instalação de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do País, assim como a descentralização dos Conselhos Penitenciários.

Art. 22 Incentivar a instalação de Centros de Observação Criminológica, forma e modo de ensinar tratamento penitenciário adequado ao condenado.

Art. 23 Recomendar o exato cumprimento do que dispõem os arts. 66, VII e 68 parágrafo único, da LEP, a saber: visitas obrigatórias de Juizes e Promotores de Justiça aos estabelecimentos prisionais.

Art. 24 Proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados.

Art. 25 Realizar programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química, nas unidades penais.

Art. 26 Promover, de modo permanente, assistência jurídica aos condenados, aos presos provisórios, aos internados e aos egressos, através das Defensorias Públicas, dos Serviços de Assistência Judiciária mantidos pela OAB, assim como por Escritórios de Prática Forense dos Cursos ou Faculdades de Direito.

Art. 27 Reconhecer que é imprescindível, para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado.

Art. 28 Prever dotações orçamentárias específicas para o setor penitenciário, proibido seu emprego em outra destinação.

Art. 29 Viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação, assim como a exclusão da medida de segurança, - a ser encarada como um problema de saúde -, da alçada do Juiz da Execução Penal.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA

Presidente

Publicada no DO 27/07/1999 – seção 1

Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão, adotada à unanimidade, do plenário do CNPCP, reunido em 01 e 02/12/2003,

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 64, I, da Lei de Execução Penal, é atribuição deste Conselho a propositura de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução do CNPCP nº 5, de 19 de julho de 1999, em face das novas demandas da sociedade, sobretudo no âmbito da segurança;

CONSIDERANDO que tais demandas, embora exijam uma ampla abordagem, recebem, por vezes, respostas simplistas que reduzem a complexidade da questão ao mero endurecimento das sanções penais;

CONSIDERANDO que as estratégias de prevenção e de combate à criminalidade englobam políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal e que seus princípios basilares devem estar explicitados para que possam guardar profunda coerência;

CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social;

CONSIDERANDO a superação científica do paradigma positivista que tratava a questão da criminalidade apenas na esfera do comportamento individual e o seu enquadramento contemporâneo como problema social de raízes multicausais, a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade;

RESOLVE,

Art. 1º. As Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária constituem o conjunto de orientações deste Colegiado destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

Parágrafo único: A observância das Diretrizes poderá ser especialmente considerada quando da avaliação de proposições e destinação de recursos do Ministério da Justiça.

Art. 2º. Os princípios norteadores das Diretrizes do CNPCP, além daqueles adotados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, são:

- I – respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;
- II – concepção do Direito Penal como última instância de controle social;
- III – valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão;

IV – articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal;

V – absoluto respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado;

VI – humanização do sistema de justiça criminal;

VII – comprometimento com a qualidade na prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

Art. 3º. São diretrizes referentes à elaboração legislativa:

I – descriminalização e despenalização de condutas à luz da concepção de intervenção mínima do Direito Penal;

II – defesa do instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação de liberdade, que deve ser imposta excepcionalmente, qual ultima ratio;

III – manutenção do regime progressivo de cumprimento de penas, independentemente da natureza do crime praticado;

IV – oposição ao alargamento das hipóteses de incidência da prisão sem condenação, medida sempre excepcional;

V – adoção de medidas que objetivem o desarmamento;

VI – proteção e amparo às vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 4º. São diretrizes referentes à administração da justiça:

I – agilização da prestação jurisdicional, com respeito aos institutos do devido processo legal e da ampla defesa;

II – estabelecimento de mecanismos que contribuam para a aproximação entre o Poder Judiciário e a população carente, tais como a Justiça Itinerante e os Centros Integrados de Cidadania;

III – fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral à população carente com criação e valorização das Defensorias Públicas em todos os Estados;

IV – criação de varas especializadas para execução de penas e medidas alternativas e transformação das centrais de execução em Juízos igualmente especializados.

Art. 5º. São diretrizes referentes à atuação dos órgãos policiais:

I – independência e autonomia da polícia técnico-científica;

II – destinação do profissional de polícia preferencialmente às atividades operacionais;

III – uso de metodologias uniformizadas para coleta de dados estatísticos;

IV – fortalecimento das Corregedorias e dos órgãos de controle externo da polícia;

V – desenvolvimento de estratégias de gestão que prevejam a elaboração de diagnósticos, fixação de metas e avaliação constante de resultados;

VI – integração das forças policiais por meio da compatibilização das áreas de atuação e do intercâmbio de informações;

VII – promoção de ações permanentes com vistas à redução da violência e da letalidade;

VIII – aprimoramento das técnicas científicas de investigação.

Art. 6º. São diretrizes referentes à administração penitenciária:

I – construção preferencial de unidades, com no máximo 500 vagas, buscando-se evitar a permanência de presos condenados e provisórios em delegacias de polícia;

II – cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado;

III – promoção permanente de assistência jurídica aos presos provisórios, internados e egressos, prioritariamente pelas Defensorias Públicas, e, secundariamente, pelos Cursos e pelas Faculdades de Direito, pelos Serviços de Assistência Judiciária da OAB e por instituições congêneres;

IV – realização de Programas e Projetos Especiais de Prevenção e Tratamento de DST/AIDS, Tuberculose e Dependência Química nas unidades penais e hospitalares;

V – desenvolvimento de ações médico-psico-odontológicas e sociais em todos os ambulatórios das unidades penais;

VI – classificação inicial dos condenados para orientar a execução da pena e sua submissão a exame admissional de saúde.

Art. 7º. São diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal:

I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatórias, das disciplinas Criminologia e Direito da Execução Penal;

II – incentivo a visitas, assim como estágios em estabelecimentos penitenciários e órgãos de execução penal;

III – integração curricular dos cursos de formação das diversas carreiras policiais;

IV – promoção do intercâmbio entre os corpos docente e discente das Escolas de Advocacia, da Magistratura, do Ministério Público, das Academias de Polícia e das Academias Penitenciárias;

V – desenvolvimento de módulos específicos de gestão e liderança para os ocupantes de cargos de chefia e direção;

VI – ênfase na natureza de prestação de serviço público da atividade dos profissionais do sistema de justiça criminal;

VII – elaboração de convênios com Universidades e Centros de Pesquisa para a realização dos Cursos Superiores de Polícia (CSP).

Art. 8º. São diretrizes referentes às políticas públicas de prevenção:

I – integração entre as áreas de governo e a comunidade na prestação de serviços de natureza social, com atenção à família do preso e ao egresso;

II – realização e diagnósticos locais com ampla participação das lideranças e organizações comunitárias para identificação dos projetos de maior pertinência e necessidade;

III – valorização do papel dos municípios no desenvolvimento das políticas públicas locais;

IV – estímulo aos órgãos e mecanismos que viabilizam a participação da comunidade no sistema de justiça criminal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação e revoga especialmente a

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU n.º 248, 22/12/2003, seção 1 pág. 34/35